



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 00737741-87.2015.8.14.0000 (PA-PRO-2015/01314).
RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.
ADVOGADO: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES - OAB/CE 12.861 E SAMUEL DE
CARVALHO FERREIRA - OAB/CE 23.000
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE MANTIDA.

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante o pagamento de funcionários fora do prazo legal, sob a justificativa de lentidão da burocracia interna do Banco Bradesco S/A.
2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado à contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, sendo constatado o ato ilícito e que foi violada norma contratual, cabendo a imposição da penalidade devida.
3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de manter a penalidade imputada.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, mantendo intacta a decisão recorrida, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém, 09 de dezembro de 2015.



DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATORA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSELHO DA MAGISTRATURA

ACÓRDÃO N°
RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO N° 00737741-87.2015.8.14.0000 (PA-PRO-2015/01314).
RECORRENTE: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA
LTDA.
ADVOGADO: KLAUS DE PINHO PESSOA BORGES - OAB/CE 12.861 E



SAMUEL DE CARVALHO FERREIRA - OAB/CE 23.000
RECORRIDA: DECISÃO DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ.
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

Versam os autos sobre RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela Empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, já devidamente qualificada nos autos, em face da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que por considerar ter ocorrido irregular execução das obrigações assumidas através do contrato n. 0119/2014, aplicou a penalidade de Advertência, nos termos da Cláusula Nona, item I, do contrato em referência, c/c art. 87, inciso I da Lei n. 8.666/93.

Em suas razões recursais (46/53), em síntese, sustenta que a decisão vergastada merece ser reformada porque não observou o melhor interesse público, sendo desproporcional e arbitrária na medida em que a recorrente procedeu com as medidas necessárias para cumprir na integralidade os termos do contrato administrativo firmado entre as partes.

Salienta que o atraso salarial de seus empregados foi de apenas um dia, decorrente da morosidade e burocracia interna do Banco Bradesco, fato que atrai a incidência do princípio da insignificância. Requer ao final a improcedência do processo administrativo e o arquivamento do feito sem a aplicação de penalidade à recorrente.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Em meu sentir a questão posta em análise prescinde de maiores digressões.

Segundo consta no Contrato n. 119/2014, em sua Cláusula Nona, inciso I é cabível a advertência quando a empresa deixar de cumprir qualquer obrigação do contrato, vejamos: CLÁUSULA NONA – DAS PENALIDADES.

Pelo atraso no início da execução dos serviços, pela inexecução total ou parcial do objeto desta licitação, pelo não atendimento às especificações contidas no termo de referência (Anexo I), e descumprimento de qualquer obrigação prevista neste contrato, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções, garantida a ampla e prévia defesa:



I- advertência;

Pois bem, uma das obrigações basilares do contrato administrativo é a observância das leis vigentes acerca da relação empregatícia com os funcionários, principalmente porque ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará subsiste responsabilidade subsidiária.

De início cabe esclarecer que os salários dos empregados devem ser pagos até o quinto dia útil de cada mês, conforme determina o art. 459 §1o da CLT, o que ocorreria em 7 de julho de 2015. Contudo, a empresa recorrente reconhece que atrasou o pagamento de seus funcionários referente ao mês de junho/2015, tendo-os pago apenas em 09/07/2015 (fl. 7), creditando tal atraso a problemas relacionados à burocracia interna do Banco Bradesco S/A. Não é concebível que a culpa pela impontualidade do pagamento seja creditada a terceiros, pois a responsabilidade legal é da recorrente. Em verdade não há como alegar que a aplicação de penalidade viole o interesse público, pois na verdade está sim prestigiando-o, na medida em que os funcionários não pagos em dia causam problemas de eficiência e de bem-estar ao seu redor, prejudicando as atividades laborais prestadas neste E. Tribunal.

De igual modo não há como manter a tese de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a infração merece reprimenda leve, que no caso é justamente a advertência. A ausência de pena no caso concreto iria, na verdade, permitir à empresa realizar novos atrasos e prejudicar a execução dos serviços contratados.

Além do mais o procedimento observou os princípios do contraditório e ampla defesa, tendo a recorrente reconhecido a infração que lhe foi imputada.

Em casos similares já julgou este Conselho, vejamos:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. PENALIDADE MANTIDA.

1. A recorrente insurgiu-se contra a aplicação de penalidade administrativa de advertência, em virtude do descumprimento do instrumento contratual, ante a apresentação de Engenheiro Eletricista como responsável pela obra, com os respectivos recolhimentos quando a obrigação contratual exigia engenheiro civil.

2. O presente processo administrativo foi devidamente instruído, sendo assegurado a contratada o direito ao contraditório e ampla defesa, através da notificação para apresentar defesa técnica, contudo, não tendo a contratada apresentado manifestação no momento oportuno, coube a administração a imposição da penalidade devida.

3. É cediço que as disposições contratuais são inarredáveis e não tendo a contratante feito prova, do escorreito cumprimento do instrumento contratual é de manter a penalidade imputada, ademais, como bem asseverou a sra. Diretora do Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção (fl. 457 verso), a empresa não trouxe aos autos nenhum fato novo apto a ensejar a modificação da penalidade imposta. 4. Recurso conhecido e improvido.

(2014.04638647-31, 139.747, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2014-10-29, Publicado em 2014-11-04)

Nessa esteira de raciocínio, denota-se que o presente procedimento administrativo transcorreu de forma regular, oportunizando à recorrente a ampla defesa e contraditório, afastando qualquer pretensa mácula a essas garantias



constitucionais. Cumpre ainda ponderar que o descumprimento das obrigações pactuadas legitima a aplicação de sanções pela Administração Pública, que procedeu à aplicação da penalidade de advertência apenas ao cabo do devido processo legal administrativo, em estrita reverência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta forma, tendo o procedimento administrativo observado os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como ter sido confessado pela empresa recorrente o ato ilícito de descumprimento de obrigação contratual contida no Contrato n. 0119/2014, qual seja o atraso no pagamento dos salários de colaboradores (motociclistas), constado pela Fiscalização de Contrato fl. 9, entendo que merece ser mantida a decisão vergastada na sua íntegra, com esteio na Cláusula nona, item I do referido contrato c/c o art. 87 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

É como voto.

Belém, 09 de dezembro de 2015.

DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Relatora